

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO VICTOR GOMES DE LIMA

PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO
CIVIL: UMA ANÁLISE PELO DIREITO COMPARADO

VITÓRIA
2019

PEDRO VICTOR GOMES DE LIMA

**PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO
CIVIL: UMA ANÁLISE PELO DIREITO COMPARADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do título de Graduação em Direito, sob a orientação do Prof. Me. em Direitos e Garantias Fundamentais Luiz Gustavo Tardin.

VITÓRIA

2019

INTRODUÇÃO	6
1 DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO NO DIREITO COMPARADO ...	10
1.1 CONCEITO	10
1.2 DESJUDICIALIZAÇÃO EM PORTUGAL	12
1.2.1 Agentes de Execução	14
1.2.2 Juízes de Execução	17
1.2.3 Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE)	18
2 DESJUDICIALIZAÇÃO EM VIGOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
2.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	19
2.2 ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR	22
2.3 VENDA DAS AÇÕES DE ACIONISTA REMISSO NA BOLSA DE VALORES	24
2.4 EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO CADE POR INTERVENTOR	25
3 PROJETO PARA DESJUDICIALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DO PROCESSO CIVIL (PROJETO REVER)	27
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

ANEXOS

SUMÁRIO

ANEXOS

ANEXO 1 – Projeto de Lei para Desjudicialização da Execução Civil	37
---	----

RESUMO

Busca analisar o fenômeno da desjudicialização e a hipótese de sua implementação ao ordenamento jurídico brasileiro via Projeto de Lei construído pelo Projeto Rever da Faculdade de Direito de Vitória – FDV com o tema “Desjudicialização de procedimentos no Processo Civil”. Em razão do atual contexto vivenciado pelo Poder Judiciário brasileiro de uma crise numérica de processos pendentes de resolução, existe a necessidade de soluções para que os processos, em especial os de execução civil, venham ter suas decisões judiciais cumpridas com maior celeridade e efetividade. Essa hipótese estará embasada por meio do estudo do direito comparado com a legislação portuguesa que possui o procedimento de execução civil desjudicializado, com a figura do agente de execução. A metodologia para desenvolvimento da monografia buscará apoio no método dedutivo, isto é, a construção do conhecimento a partir de premissas gerais (o que existe atualmente em relação à execução civil e seus problemas de celeridade e falta de efetividade) para um pensamento particular de um modelo desjudicializado, que caminhará para a apresentação do Projeto de Lei construído pelo Projeto Rever.

Palavras-chave: Fenômeno da desjudicialização. Projeto Rever. Crise numérica. Celeridade e efetividade. Agente de execução. Direito comparado.

INTRODUÇÃO

Muito se discute em meio à opinião pública contemporânea sobre as crises do direito brasileiro, seja no âmbito acadêmico com a produção de conhecimento jurídico, quanto no âmbito do poder judiciário e sua convivência diária com o ordenamento jurídico vigente.

Afinal, o Brasil é o país com o sistema judiciário mais caro e lento do mundo, que exige 1,8% do PIB para a manutenção do poder judiciário em si e, em troca, se posiciona na 30ª posição no ranking do Judiciário mais lento, dentre 133 países, segundo matéria da Super Interessante (HERMES, 2019).

De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2018, divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi demonstrado uma ordem crescente do número de processos judiciais no ano de 2017. Neste ano, tivemos aproximadamente 109 milhões de ações judiciais em trâmite no Brasil, ou seja, um processo para cada dois habitantes.

Mais da metade desse cenário caótico se referem a ações de execução civil, meio pelo qual o credor, particular ou Fazenda Pública, visa receber o débito que lhe é devido, utilizando-se do aparato do Poder Judiciário.

O próprio relatório do Conselho Nacional de Justiça aponta que o Poder Judiciário contava com um acervo de 80,1 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2017, sendo que mais da metade desses processos (53%) se referia à fase de execução (2018, p. 121).

Segundo a doutrina de Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 321), compreende-se a execução civil como “uma atividade destinada a fazer com que se produza, na prática, o mesmo resultado prático, ou um equivalente seu, do que se produziria se o direito tivesse sido voluntariamente realizado pelo sujeito passivo da relação jurídica obrigacional”.

Ou seja, a ação de execução é uma espécie de cobrança forçada que segue os parâmetros procedimentais elencados no Código de Processo Civil (CPC) de um título executivo (judicial ou extrajudicial) de uma obrigação certa, líquida e exigível.

O esperado é que o devedor, a partir da norma jurídica produzida pela certificação do trânsito em julgado de uma sentença que reconheça um direito obrigacional, cumpra com o seu dever jurídico voluntariamente.

Contudo, com a não cooperação do devedor em adimplir a obrigação imposta a ele, pode o credor postular pela tutela executiva.

Embora tenha ocorrido uma recente reforma legislativa no campo da execução civil, com o advento da Reforma do Código de Processo Civil de 2015, vislumbra-se ainda um contexto de abarrotamento processual do Poder Judiciário, cuja fase processual de execução civil se tornou um dos grandes entraves responsáveis pela ineficiência do sistema judiciário.

Nela se verifica a ausência de celeridade e efetividade dos atos executivos que acabam culminando em uma forte morosidade do Poder Judiciário em dar andamento ao processo e a satisfação do mesmo.

E tendo em vista o atual modelo de execução, que depende da tutela do Estado-Juiz para dirigir da melhor maneira possível os dispostos do Código de Processo Civil de 2015, é considerável trabalharmos a hipótese de desjudicialização do procedimento de execução civil?

O sistema processual civil brasileiro conduz de duas maneiras a fase de execução. Pela via do Cumprimento de Sentença, quando em decorrência de uma execução de Título Executivo Judicial regulado pelos artigos 513 a 538 (localizado no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil – CPC/15), e o Processo de Execução, em detrimento a um Título Executivo Extrajudicial, demonstrado no Livro II da Parte Especial do CPC, a partir do art. 771, CPC.

Na execução, espera-se que haja um conjunto de atos executórios que possuam a finalidade de satisfazer o crédito do credor.

Para que essa satisfação seja alcançada, é exigido aos sujeitos do processo que haja uma relação de cooperação pautada pelo princípio da boa-fé, no sentido de que ambas as partes venham cumprir os dispostos legais elencados pelo CPC, bem como o devido cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Contudo, o magistrado, o Estado-Juiz, é o responsável em agir, de ofício ou a requerimento, de maneira a aplicar as medidas necessárias à fase de execução civil, no sentido de apresentar o melhor caminho à satisfação do crédito do credor, observando-se os princípios que balizam a relação processual de execução, dentre eles, o princípio do resultado, da menor onerosidade da execução e do contraditório.

Luiz Gustavo Tardin, em sua obra “Fungibilidade das tutelas de urgência”, aponta o dever que o Estado possui em buscar viabilizar a aplicação efetiva das normas e regras impostas na sociedade.

O Estado, quando consagra regras de conduta nos mais variados diplomas (Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor etc.), precisa de instrumentos hábeis, caso as normas por ele traçadas não sejam atendidas espontaneamente.

Em outras palavras, de que valem as regras impostas à comunidade se não existem meios eficazes para impô-las em caso de descumprimento? (2006, p. 34).

Assim, podemos observar no Relatório Justiça em Números do CNJ, que no sistema judiciário brasileiro se configurou uma crise numérica em razão da exacerbada quantidade de ações judiciais pendentes que os tribunais não conseguem satisfazê-los de modo eficaz.

Com isso, o intuito em se trabalhar com a temática da desjudicialização da execução civil, é a de oportunizar a tutela executiva estatal a outros indivíduos, que seriam agentes privados dotados de atribuições para a condução da tutela executiva.

Sobre esse tema, iremos avaliar no capítulo primeiro da presente monografia, o contexto da execução civil na legislação portuguesa, por meio do estudo do direito comparado. Nela poderemos entender como um modelo de execução civil desjudicializado funciona.

Já no capítulo segundo, iremos abordar alguns procedimentos legais existentes na atual legislação e que vislumbram um método desjudicializado, ou seja, colocam a tutela do juiz de lado e transfere a um terceiro a responsabilidade de cumprir com a respectiva obrigação.

Em seguida, no capítulo terceiro, trataremos de um projeto de lei proposto pelo “Projeto Rever” da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, cujo texto propõe uma desjudicialização da execução civil que tem o potencial de ser um marco inicial para mudanças da legislação atual e atende aos anseios que o presente trabalho apresenta.

1 DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO NO DIREITO COMPARADO

1.1 Conceito

Para trazer credibilidade e profundidade à proposta de desjudicialização da execução civil brasileira, temos no direito comparado a possibilidade de avaliar o tema abordado já implementado em ordenamentos jurídicos de países estrangeiros.

Contudo, o tema da desjudicialização deve ser apresentado de maneira clara e sucinta para dar introdução do que se estaria sendo proposto.

A atividade jurisdicional brasileira, tradicionalmente, esteve ao longo do tempo atrelada ao Estado, especialmente na figura do Juiz, podendo ser reconhecida como uma forma de monopólio estatal. Toda demanda se encontra exclusivamente sob a tutela de um juízo.

Contudo, uma mudança gradual de mentalidade passou a se estabelecer no sentido de que o Estado não suporta tamanha responsabilidade monopolística na condução dos processos, compartilhando essa tutela com outros personagens que quebram o paradigma estatal.

Cândido Rangel Dinamarco assegura que processo é todo procedimento realizado com contraditório e não é privado do sistema jurisdicional típico – Poder Judiciário –, apontando a existência de diversas espécies de processos: a) estatal, que é jurisdicional ou não jurisdicional; b) não estatal (entidades intermediárias) (2005, p. 385).

Podemos afirmar que a justificativa para tal fenômeno de desjudicialização apresenta dois diagnósticos notórios.

Uma delas é evidenciada pela ineficiência estatal em comportar e dar andamento nos números exorbitantes de litígios que levam anos para sua conclusão.

Em segundo lugar, temos a eficiência demonstrada de tempos em tempos pela iniciativa privada em trazer inovação e desenvolvimento condizentes com os anseios da sociedade.

Tomando por base a disposição que a iniciativa privada possui em reproduzir serviços de excelência, sabendo conciliar o interesse privado e o interesse público onde todos ganham, vemos ao redor do mundo, em especial no continente europeu (de onde advêm importantes inspirações do direito processual civil), uma movimentação contextual em que o poder público e a iniciativa privada somam forças em benefício dos serviços prestados à população.

O Conselho da Europa, por meio do seu Comitê de Ministros, em 09 de setembro de 2003, expôs a recomendação de nº 17 que propõe a facilitação de uma execução eficiente e econômica das decisões judiciais.

Esse Conselho, também assinala outros títulos judiciais ou extrajudiciais, adotando ou reforçando, conforme o caso, todas as medidas que considerem necessárias, com vista à implementação progressiva de “princípios orientadores sobre a execução”, que foram estabelecidos nessa recomendação.

Sendo assim, para a realidade do Poder Judiciário brasileiro que busca rapidamente por soluções eficazes que atendam ao princípio da eficiência da administração pública, temos o instituto da desjudicialização como uma maneira de integrar a iniciativa privada ao poder público.

Esse princípio é bem conceituado pelo autor Vladimir da Rocha França, que afirma que o princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo (2000, p. 168).

Ainda assim, pode-se entender o princípio da eficiência como o resultado de uma atuação que observa dois deveres: a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (*efficiency*); b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (*effectiveness*) (ÁVILA, 2005, p. 19 apud DIDIER, 2017, p. 112).

Uma das razões pela qual se propõe a desjudicialização, é que se atenda a um dos princípios fundamentais norteadores do processo civil, a saber, duração razoável do processo.

Seguindo essa tendência de se compatibilizar a execução civil, tendo por figurantes tanto o poder público quanto a iniciativa privada, na Europa temos alguns exemplos de modelos desjudicializados da fase de execução civil.

Nesta monografia, teremos a oportunidade, por meio do estudo de direito comparado, analisar a reforma processual desenvolvida em Portugal que dará ênfase a presente pesquisa.

E pelo histórico que ambas as legislações possuem, visto que o direito brasileiro é originado do ordenamento jurídico português, o que reflete grandes semelhanças entre ambos, o modelo desjudicializado da execução civil portuguesa compõe um procedimento bastante viável para a realidade jurídica brasileira.

Sendo assim, trataremos a seguir da construção do processo executivo português em decorrência do fenômeno da desjudicialização em seu ordenamento.

1.2 Desjudicialização em Portugal

Apontando o sistema executivo português como ordenamento a ser analisado e comparado, temos que em Portugal, até o ano de 2003, tinha-se um sistema jurídico de execução civil semelhante ao que temos no Brasil atual.

Ou seja, uma forte concentração da atividade jurisdicional se encontrava nas mãos do Estado-juiz, de forma que era flagrante o monopólio estatal da condução processual, assim como hoje é no Brasil.

Sendo assim, da mesma forma que no Brasil o número exacerbado de processos e a duração razoável dos mesmos se encontravam destoantes de um Poder Judiciário municiado pelo devido processo legal e a eficácia da administração pública, Portugal

também enfrentava questionamentos quanto à demora na resposta jurisdicional frente às demandas da população portuguesa.

Esse contexto, aliado à tendência europeia de facilitar o cumprimento da execução, promoveu um movimento determinado em reduzir a presença do Estado no meio judicial e proporcionar à iniciativa privada a oportunidade de se colocar à disposição da Justiça para melhorar o procedimento executivo português.

Primeiramente, em 2003, foi lançado o Decreto-Lei nº 38/2003 que promoveu uma desjudicialização que conduziu a um agente de execução as tarefas executivas dos cartórios judiciais e do juiz.

Essa reforma foi considerada como uma desjudicialização parcial, visto que a proposta apresentada promovia a condução do processo executivo ainda sob o controle geral do magistrado, não desmonopolizando efetivamente a execução.

Em 2008, foi editado o Decreto-Lei nº 226/2008 que propôs uma atualização, um aperfeiçoamento ao que se teve em 2003 e ampliou a desjudicialização antes implantada, colocando assim algumas correções pontuais.

Nela, a condução da execução civil não mais estava nas mãos do magistrado, mas sob a competência de um profissional liberal, um agente de execução inspirado no modelo francês, na figura do *huissier de justice*.

Ao juiz, caberia a atividade exclusivamente jurisdicional, responsabilizando-se apenas pela cognição de mérito que a persecução processual executiva poderia demandar.

Já a condução dos atos de execução seria exclusivamente promovida pelo agente execução competente.

Essa atualização favoreceu ainda mais a transferência dos atos executivos a um agente de execução informando que:

Houve, ainda, um favorecimento à tutela do interesse do exequente, com medidas como a publicidade da situação patrimonial do executado, a

supressão do direito do executado de nomeação de bens à penhora, iniciando-se a expropriação pelo bem mais acessível e a presunção de titularidade de todos os bens em posse do executado (RIBEIRO, 2013, p. 129 apud CILURZO, 2016, p.144).

Cabe salientar, a importância que os portugueses deram para a publicidade da situação patrimonial do executado que, em conjunto com um sistema de registro informático de execuções, fazem jus ao que temos na legislação brasileira que considera a publicidade uma garantia fundamental constitucional.

Roberto José Ferreira de Almada, no texto “A garantia da publicidade no processo civil” afirma o seguinte:

É nesse contexto que a publicidade, lado a lado com a motivação das decisões judiciais, mostra-se apta a cumprir a nobre missão de permitir, não apenas às partes do processo, mas igualmente a qualquer um do povo, jurisdicionados potenciais em sentido *lato*, a constatação concreta da lisura e da legalidade dos atos judiciais, particularmente exigindo que sejam comunicados todos e tantos quantos por eles possam se interessar, dando-se-lhes conhecimento geral por intermédio dos meios usuais de revelação (2004, p. 10).

Desta forma, Luiz Fernando Cilurzo afirma que na execução portuguesa funcionam, simultânea e harmonicamente, três órgãos: os agentes executivos, os juízes de execução e a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (2016, 145), que iremos entender como eles atuam na prática jurídica portuguesa.

1.2.1 Agentes de execução

Por meio do estabelecimento do Decreto-lei n. 38/2003, houve a transferência da competência da prática dos atos executivos dos juízes para os agentes de execução.

Em um primeiro momento, essa transição para o modelo de execução civil desjudicializada teve o exercício dessa nova função realizado pelos solicitadores, que eram profissionais liberais habilitados para promover atividades jurídicas de forma remunerada, aproximando-se da figura dos auxiliares de justiça que temos na legislação brasileira de processo civil.

A autora Flávia Pereira Ribeiro aponta que

Apesar de o solicitador estar habilitado para exercer quase todo o tipo de atividade jurídica, não lhe era exigido nenhum tipo de formação acadêmica até a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 8/99, de 8 de janeiro. O art. 71 do referido decreto (Estatuto dos Solicitadores vigente à época) passou a exigir bacharelado em direito ou solicitadoria para inscrição do solicitador no estágio obrigatório para o exercício da atividade (2013, p. 130).

E de acordo com Luiz Fernando Cilurzo, os primeiros passos dessa nova realidade encontraram dificuldades. Assim, ele afirma:

A transferência, contudo, não foi bem-sucedida, principalmente no que concerne à atribuição das funções aos solicitadores, dadas as escassas formação técnica e experiência destes profissionais com a execução. Diante desse quadro, a partir do Decreto-Lei nº 226/2008 passou a ser possível também aos advogados atuarem como agentes de execução, desde que devidamente habilitados (2016, p. 146).

A presença dos advogados foi primordial para que a proposta da execução civil de forma desjudicializada pudesse ser exercida por um maior número de profissionais.

Dada a maior preparação acadêmica, o notório saber jurídico e a experiência de mercado, a presença dos advogados atuando como solicitador de execução contribuiu para todos os lados, tendo em vista que o modelo de desjudicialização também interessava a classe de advogados, pois os fortalecia cada vez mais.

Em seguida, Cilurzo informa como a atividade do agente de execução se consolidou na legislação portuguesa.

A atividade dos agentes de execução, hoje, está regulamentada pela Portaria nº 282/2013 do Ministério da Justiça e pelo Novo Código de Processo Civil Português. O artigo 719º deste último diploma prevê, expressamente, atribuição destes profissionais para efetuarem todas as diligências de execução, incluindo as citações, notificações e publicações consultas de base de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos.

Estes agentes são escolhidos pelo exequente a partir de uma lista disponibilizada pela Câmara de Solicitadores e acionados a partir de um requerimento eletrônico, sendo livres tanto a anuência do agente quanto a sua posterior destituição pelo exequente, havendo, nesta última, necessidade de fundamentação, porém sem que essas razões sejam apreciadas por qualquer pessoa. Além disso, não têm subordinação hierárquica em relação ao juiz e a remuneração consiste em honorários pagos pelas partes pelos serviços prestados, bem como no reembolso das despesas realizadas e

comprovadas. Todas estas características acentuam seu caráter privado (2016, p. 146 e 147).

Nesse diapasão, o agente de execução passa a ter responsabilidades quanto à condução de ato de pagamento, venda, penhora, avaliação, expropriação, com vistas a promover a efetividade da execução, podendo também substabelecer poderes, especificados pelo Estatuto dos Solicitadores, para que se dê o devido cumprimento da obrigação.

Em razão de a legislação portuguesa conferir aos agentes de execução aspectos públicos, fruto da implementação do Estatuto dos Solicitadores, e privados, por conta dele ser entendido como profissional liberal, a responsabilidade civil do agente é considerada por Cilurzo como “mesclada”.

(...) os agentes de execução, detêm status de auxiliares de justiça e devem respeito ao Estatuto dos Solicitadores, podendo, em caso de descumprimento, sofrer sanções disciplinares tanto na Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça quanto do respectivo órgão de classe.

Em função desta mescla, não há consenso na doutrina e jurisprudência portuguesas acerca da natureza jurídica do agente executivo. (...)

Essa divergência repercute, principalmente, no campo da responsabilidade pelos ilícitos praticados pelos agentes de execução, ora alocada no campo da responsabilidade civil, ora no da responsabilidade administrativa, com o Estado respondendo pela ação de seus agentes (2016, p. 147).

No tocante à remuneração do agente de execução, Flávia Pereira Ribeiro discorre de forma clara e objetiva qual a realidade estabelecida pela legislação de Portugal.

(...) o regime remuneratório do agente de execução, fixado na Portaria n. 331-B/2009, incentiva a previsibilidade dos custos, a produtividade dos agentes de execução e a celeridade no tratamento das execuções. Para tanto, inicialmente o agente de execução tem direito a ser remunerado pelos atos praticados ou procedimentos realizados até um valor máximo. Adicionalmente, tem uma remuneração variável em função do valor e da fase processual em que o montante da execução for recuperado ou garantido, sendo maiores os honorários quanto mais rapidamente o agente de execução conseguir terminar o processo (art. 20º e tabela do Anexo II da Portaria n. 331-B/2009).

Os agentes de execução também têm direito ao reembolso das despesas incorridas nas diligências necessárias ao exercício de suas funções, desde que devidamente comprovadas (2013, p. 133).

1.2.2 Juízes de execução

Com a introdução da reforma da execução civil pelo Decreto-lei n. 38/2003, observa-se uma redução da atuação do magistrado na condução da execução civil, deixando de ser um agente protagonista do processo de execução por conta da maior autonomia transferida ao solicitador da execução.

Medidas foram tomadas no sentido de que se promovesse a efetividade da fase de execução civil, eliminando formalidades desnecessárias que permeavam as ações do juiz de execução.

Foi reservada ao juiz de execução a competência de intervir na fase executiva quando houvesse algum tipo de conflito de mérito que necessite das ações cognitivas do magistrado.

Desta forma, Eduardo Paiva e Helena Cabrita, desenvolvem a atividade jurisdicional portuguesa na fase de execução da seguinte forma:

Por estas razões, pode-se dizer que a intervenção do magistrado tem, atualmente caráter excepcional, restringindo-se às situações legalmente previstas, sem prejuízo de um poder geral de controle do processo. A iniciativa passa a ser do agente de execução, a quem compete efetuar todas as diligências do processo e até mesmo decidir incidentes no âmbito da ação executiva. Para operacionalizar os atos desse agente, passa a vigorar a regra da oficiosidade dos atos processuais, compreendida como a competência do agente de execução em providenciar pelo normal andamento do processo, determinando e realizando, de ofício, todas as diligências necessárias à realização coercitiva do direito do exequente (2009, p. 15).

No Código de Processo Civil português temos previsto no art. 723^o as competências atribuídas aos juízes de execução que assim discerne:

- 1 – Sem prejuízo de outras intervenções estabelecidas na lei, compete ao juiz de execução:
- a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;
 - b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;
 - c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;
 - d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias (PORTUGAL, 2013).

1.2.3 Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE)

A Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) foi idealizada em razão da preocupação que se tinha pela fiscalização das condutas dos agentes de execução na promoção da fase de execução civil.

Toda a preocupação pelo eficaz cumprimento da obrigação civil estabelecida, muito se dá pela expectativa de que haja uma conduta disciplinada por parte dos agentes de execução, para que eles estejam adstritos às suas competências previstas em lei.

Desta forma, a CPEE veio a ser criada pelo Decreto-Lei n. 226/2008, de 20 de novembro, mas foi regulamentada pelo Decreto-Lei n. 165/2009, de 22 de julho. Essa regulamentação expressa o balizamento das formações técnicas dos agentes de execução e o aperfeiçoamento dos mesmos na prática devida da função executiva.

Segundo a autora Flávia Pereira Ribeiro, ela expõe brevemente a forma como se dá essa fiscalização da CPEE:

No efetivo exercício do poder disciplinar sobre os agentes de execução, em caso de não observância dessas orientações, bem como das leis, portarias e regimento interno da Câmara dos Solicitadores, a CPEE pode instaurar processos disciplinares, cuja procedência pode implicar penas de suspensão à expulsão do profissional. Ela também deve decidir questões relacionadas aos impedimentos e suspeições do agente de execução (2013, p. 137).

2 DESJUDICIALIZAÇÃO EM VIGOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No anseio deste trabalho para que o procedimento de execução civil seja desjudicializado, visto que o Poder Judiciário possui enorme número de processos pendentes que reforçam os “gargalos da execução civil”, o atual ordenamento jurídico já tem construído, pouco a pouco, atos executivos desjudicializados que buscam promover um procedimento mais célere e eficiente.

A autora Ada Pellegrini Grinover, no texto “Mudanças estruturais no Processo Civil Brasileiro” da Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, assevera a importância de se construir métodos fora do Poder Judiciário cujo interesse se dá pela mesma razão da desjudicialização da execução civil.

Assim a autora afirma:

O avanço dos mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias é inegável no Brasil: a partir da vitoriosa experiência dos Juizados Informais de Conciliação, dos anos 1980, ficou clara a aspiração social por métodos que pudessem servir para a resolução dos conflitos sociais fora dos meandros do Poder Judiciário, cujos órgãos estão sabidamente sobrecarregados e cuja atuação dificilmente consegue a pacificação das partes (GRINOVER, 2006, p. 218).

Dessa forma, vamos passar a expor alguns exemplos de procedimentos desjudicializados em vigor no Direito Brasileiro.

2.1 Alienação fiduciária em garantia

A alienação fiduciária é um procedimento pela qual o devedor fiduciante, buscando atingir o devido cumprimento da obrigação, realiza a transferência da propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel ao credor fiduciário, restando ainda ao devedor fiduciante a posse direta da coisa imóvel mencionada.

O autor Fabio Ulhoa Coelho, assim conceitua:

Trata-se alienação fiduciária em garantia de contrato de instrumental de mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena o mutuante-fiduciário (credor) a propriedade de um bem de seu patrimônio. Essa alienação faz-se em fidúcia, de modo que o credor tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como o seu depositário e possuidor direto. Feito o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que volta a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia (2014, p. 166).

Denota-se nesse negócio jurídico que ocorre uma transferência da propriedade do imóvel de forma temporária enquanto a dívida se mantiver.

Logo, se tratando de um negócio jurídico estabelecido por um contrato de garantia, o domínio do bem imóvel retorna definitivamente ao devedor fiduciante, a partir do momento em que o débito venha a ser extinto.

Porém, se a extinção da obrigação se der em virtude do inadimplemento do devedor, o bem imóvel colocado em garantia será o alvo da quitação do débito, em que o credor fiduciário atenderá ao que é previsto na Lei de Alienação Fiduciária, Lei 9.514, nos artigos 26 e 27, que assim dispõem:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que

designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (BRASIL, 1997).

Pode-se observar pela redação dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514, uma previsão legal específica que propõe um procedimento extrajudicial que decorre do inadimplemento do devedor fiduciante que, em razão do bem imóvel ter sido colocado em garantia da obrigação, tem então o bem colocado à disposição do credor nesse procedimento extrajudicial.

Na hipótese de inadimplemento nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, há também o que é disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911, que diz:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas

decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (BRASIL, 1969).

Desta vez, podemos perceber a forma pelo qual o credor, proprietário fiduciário da coisa, em razão do inadimplemento ou mora no contexto descrito no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, tem a possibilidade de vender a coisa a terceiros de forma autônoma, salvo disposição contrária prevista em contrato.

Ou, seja, é mais uma possibilidade que o ordenamento jurídico prevê que dispensa um procedimento executivo convencional para que o credor, de forma autônoma, possa promover a venda do bem a terceiros, sem a necessidade de algum tipo de medida judicial.

2.2 Alienação por iniciativa particular

No art. 825 do Código de Processo Civil, temos previsto em sua redação três formas típicas de expropriação dos bens do devedor, vejamos:

Art. 825. A expropriação consiste em:
I - adjudicação;
II - alienação;
III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (BRASIL, 2015).

Já no art. 852 do CPC, temos previsto uma forma atípica da expropriação, a saber, a alienação antecipada dos bens.

De modo geral, expropriar significa retirar a propriedade de certo bem do executado como forma de satisfação do direito do exequente. Contudo, nem sempre o resultado da expropriação prevista no Código de Processo Civil satisfazia o credor e quitava a obrigação, visto que leilões judiciais, por exemplo, nem sempre era garantia de que haveriam interessados no bem expropriado.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, temos que:

com a constatação empírica da ineficácia do leilão judicial, o legislador sentiu a necessidade de prever outras formas de alienação judicial de bens, o que se pode notar com uma interessante novidade advinda da Lei 11.382/2006: a alienação por iniciativa particular (2016, p. 1198).

Pode-se observar que em razão da necessidade de apresentar soluções para uma efetiva alienação de bens, foi disponibilizar ao exequente autonomia para realizar de forma particular, aquilo que de modo judicial, conduzido pelo estado-juiz, não se alcança êxito, demonstrando um procedimento que pode muito bem ser desjudicializado, tendo apenas que ser fiscalizado.

Segundo o artigo de Wanderson Lago Vaz e Bruna Franco Pereira, que cita o autor Roberto Maximiliano Clauss, assevera que

Esta forma de expropriação permite que o exequente tome a iniciativa para que possa buscar interessados em adquirir o bem penhorado, e este seja vendido sob a supervisão da autoridade judicial. Dessa forma, o credor estará contribuindo com o andamento e com o resultado do processo (CLAUSSEN, 2010, p. 124 apud PEREIRA; VAZ, 2014).

Desta forma, o Código de Processo Civil apresentou novos meios quanto ao procedimento a ser conduzido pelo magistrado, podendo ser visualizado no art. 880 do CPC, que assim propõe:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, **o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa** ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente (BRASIL, 2015, grifo do autor).

No artigo supracitado, pode-se observar a oportunidade concedida ao exequente em promover a alienação do bem por iniciativa particular, deixando a cargo de si mesmo a sua realização, ou de um corretor ou leiloeiro público.

Apesar de o leilão judicial ser, corriqueiramente, o procedimento de expropriação mais utilizado, atualmente, a alienação por iniciativa particular e desjudicializada apresenta a melhor forma de o exequente expropriar o bem, visto que não há entraves burocráticos do Estado-juiz e possibilita ser um procedimento mais célere e eficaz para o exequente.

2.3 Venda das ações de acionista remisso na bolsa de valores

A hipótese de venda de ações do acionista remisso na bolsa de valores, previsto na Lei 6.404/76, se dá em decorrência da mora do acionista de uma sociedade empresarial afetada pela não contribuição do acionista para a manutenção do capital social da empresa.

Havendo esse descumprimento por parte do acionista, colocando-o em mora, a legislação apresenta algumas opções, dentre elas, o inciso II, art. 107 da Lei n. 6.404, que dispõe mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista (BRASIL, 1976).

Esse procedimento decorrido do descumprimento fundamental do acionista remisso representa uma medida desjudicializada, pelo qual proporciona autonomia à companhia ou sociedade anônima em mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista para suprimir eventuais perdas pecuniárias da sociedade empresarial.

Essa faculdade apresentada na Lei n. 6.404/76, reproduz um método eficaz de reparação de danos em que a legislação permite ao próprio particular promover essa reparação.

2.4 Execução das decisões do CADE por interventor

Segundo o art. 102, Lei n. 12.529, temos que o juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor (BRASIL, 2011).

Nessa previsão legal, o juiz decretará a intervenção judicial quando for necessária para se promover uma execução específica. A decisão que determina a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, claramente e precisamente, as providencias a serem tomadas pelo interventor nomeado.

O que se deseja demonstrar, é a competência transferida ao interventor, previsto no art. 108, I, Lei n. 12.529, asseverando que para praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução (BRASIL, 2011).

Ou seja, é concedida a um agente privado a competência para denunciar ao juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis da empresa que venha sofrer com a intervenção, apresentando ao juízo relatório mensal de todas as suas atividades.

O art. 107 da referida lei, confere pelo procedimento da intervenção judicial, o afastamento de administradores que estejam dificultando o trabalho dos interventores, e, em seu §2º, possibilita até que o juiz determine que o interventor passe a administrar a empresa em substituição do administrador que estiver impedindo ou dificultando as ações do interventor.

O que se demonstra pela intervenção judicial para a execução das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE é ser um método dejudicializado competido a um agente privado (interventor) para que se faça cumprir as determinações do CADE a determinada empresa.

A lei determinada desde a remuneração do interventor – art. 106, §2º, Lei 12.529/2011, até as despesas resultantes da intervenção, que correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada – art. 109, Lei. 12.529/2011.

3 PROJETO PARA DESJUDICIALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DO PROCESSO CIVIL (PROJETO REVER)

Em razão da difícil realidade enfrentada pelos Tribunais Jurisdicionais brasileiros, inúmeras são as motivações em se promover entre a sociedade civil, a classe acadêmica e os três poderes componentes do Estado brasileiro – Executivo, Legislativo e Judiciário soluções que visam melhorar essa situação atual.

Em atenção à produção jurídica científica realizada continuamente pela área acadêmica, a Faculdade de Direito de Vitória – FDV, por meio do “Projeto Rever”, lançou a oportunidade para que grupos apresentassem propostas legislativas que contribuam com a celeridade da justiça no Brasil.

Dentre as propostas escolhidas pela direção da faculdade, o tema da “Desjudicialização da Execução Civil” teve destaque ao dispor uma alteração na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de reformar o processo civil, ampliando os poderes dos cartórios extrajudiciais, incluindo a figura do agente de execução como profissional competente para a prática de atos executivos e dá outras providências.

A íntegra do Projeto de Lei supracitado estará em anexo à monografia (ANEXO 1). De forma breve, iremos comentar alguns pontos importantes no texto do projeto de lei.

Primeiramente, o art. 2º do Projeto de Lei, estabelece a criação de Varas Especializadas em Execução Civil (VECs) que possam ser as competentes pela concentração de ações de execução por quantia certa. Ficaria a cargo de normas de organização dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar a atuação dessas varas.

A criação dessas varas especializadas se volta ao estabelecimento de onde se processaria a execução civil e o julgamento dos recursos cabíveis, sendo também a vara competente para a escolha do agente de execução, sendo a cargo do credor ou por meio de sorteio.

No art. 3º, caput e parágrafo único do referido projeto de lei, temos as seguintes disposições:

Art. 3º. Ato normativo deverá regulamentar a atividade dos agentes de execução, seus direitos e deveres, a inscrição de cidadãos para exercer a profissão de agente de execução, além de dispor sobre a criação de órgão independente para exercer a disciplina dos agentes de execução, realizar fiscalizações, formatar estágios obrigatórios e cursos específicos, emitir recomendações sobre a formação dos agentes de execução, além de dar outras providências para o regular desempenho das funções do agente de execução.

Parágrafo único. Até a data da entrada em vigor do ato normativo previsto no *caput*, deverá o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exercer fiscalização e controle sobre as funções dos agentes de execução e emitir recomendações sobre a formação e requisitos mínimos obrigatórios para exercer a profissão.

Neste artigo podemos observar o modo organizacional em que o agente de execução será inserido pelos Tribunais Estaduais, com sua devida fiscalização no exercício dessa nova profissão a ser definida, primeiramente, pelo CNJ e, após, pelos Tribunais.

Seguindo em frente na leitura do Projeto de Lei proposto, vale destacar o art. 4º, que prevê as mudanças do texto legal do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Nela, em boa parte dos artigos, ocorrerá o aproveitamento dos dispositivos legais do CPC para acrescentar a figura do agente de execução no processo civil.

Uma das mudanças seria no art. 149 do CPC, que informa quem são os auxiliares de justiça. Na proposta do projeto de lei, ocorre o acréscimo do agente de execução ao rol de auxiliares de justiça, fazendo jus ao propósito que os auxiliares possuem em buscar garantir uma prestação judiciária célere e efetiva.

E a importância da função dos auxiliares de justiça para uma devida prestação judiciária é explicitada acertadamente pelo autor Theodoro Júnior na obra “Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum”, afirmando o seguinte:

O juiz – detentor do poder jurisdicional –, para consecução de suas tarefas, necessita da colaboração de órgãos auxiliares, que, em seu conjunto e sob a direção do magistrado, formam o juízo. Não é possível a realização da prestação jurisdicional sem a formação e o desenvolvimento do processo. E isso não ocorre sem a participação de funcionários encarregados da documentação dos atos processuais praticados; sem o concurso de

serventuários que se incumbam de diligências fora da sede do juízo; sem alguém que guarde ou administre os bens litigiosos apreendidos etc. Para cada uma dessas tarefas o juiz conta com um auxiliar específico que pode agir isoladamente, como o depositário ou o intérprete, ou que pode dirigir uma repartição ou serviço complexo (ofício), como o escrivão (2015, p. 307).

Pode-se observar que o propósito do projeto de lei em incluir a figura do agente de execução é semelhante à construção legislativa realizada em Portugal, que num primeiro momento, estabelece de forma legal a função do agente de execução dentro da execução civil.

Contudo, o Projeto de Lei apresenta em seu art. 5º, a previsão do art. 154-A, que trata de um artigo específico do agente de execução a ser acrescentado no texto do Código de Processo Civil.

E nesse artigo, o projeto recomenda que o agente de execução seja, dentre outros, preferencialmente um advogado, demonstrando interesse direto no exercício da função para que possa ser prestado por alguém preparado tecnicamente. Esse interesse se justifica justamente pelos desafios enfrentados e superados na legislação portuguesa.

Outro ponto importante do Projeto de Lei se encontra em seu art. 4, que acrescenta ao art. 247 do CPC o §4º, cuja redação garante autonomia ao exequente e/ou o agente de execução quanto à citação pelo correio, que é admitida no processo de execução caso eles queiram que ocorra.

Essa escolha concedida ao exequente e o agente de execução é desvinculada de uma ordem jurisdicional, sendo exemplo de um ato jurídico reflexo da desjudicialização proposta.

Nesse diapasão, o que se demonstra pelo projeto de lei, que abarca procedimentos desjudicializados pela figura do agente de execução como protagonista da condução do processo de execução, são diversos atos processuais como citação, intimações, penhora, avaliação, expropriação, dentre outros, cujo objetivo é fazer cumprir a obrigação estabelecida entre credor e devedor de forma efetiva.

Dentre os atos expropriatórios, por exemplo, o agente de execução poderá utilizar a adjudicação, a alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de bens penhorados como meio de se alcançar a satisfação do crédito entre exequente e executado.

Seguindo pela breve análise do projeto, importante detalhe se encontra na manutenção do direito à publicidade de todo e qualquer ato jurídico previsto no projeto de lei, que, de acordo com a nova disposição do art. 853, caput do CPC, presente no art. 4º do Projeto de Lei, estabelece um prazo maior que o atual ordenamento, a saber, cinco dias.

No parágrafo único do mesmo art. 853 supracitado, observa-se o respeito a outro direito, que segue os parâmetros do princípio da menor onerosidade da execução em relação ao patrimônio do executado que, porventura, for alvo de penhora.

Esse respeito se dá na redação do texto do artigo ao dizer que o agente de execução autorizará a modificação da penhora quando restar comprovado de que a medida será menos onerosa ao executado e não trará prejuízo ao exequente.

Essa previsão se relaciona com princípios que norteiam o procedimento da execução e o respeito ao patrimônio do executado. A autora Teresa Arruda Alvim Wambier destaca essa relação da seguinte maneira:

[...] O princípio da menor onerosidade não pode ser analisado isoladamente. Ao lado dele, há outros princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, com vistas a buscar uma execução equilibrada, proporcional (2015, p. 1159).

Ou seja, a proposta apresentada no projeto de lei da desjudicialização de procedimentos do Processo Civil, se destaca a condição de equidade entre ambas as partes do processo, pelo qual o objetivo principal é de se cumprir devidamente uma obrigação civil que venha ensejar o procedimento de execução.

Apesar do esforço que o exequente e o agente de execução terão para atingir o patrimônio do executado, um por conta de ser credor de uma obrigação e o outro por

ser um profissional liberal submetido à remuneração na medida em que realize atos que impulsionem uma execução célere e eficaz, nada disso fará com que o executado tenha seus direitos restringidos.

A todo o momento, a atuação do agente de execução vislumbrada pelo projeto de lei terá limites legais para que esse profissional aja de maneira ética e leal aos dispositivos legais previstos e aos princípios norteadores da execução civil, evitando qualquer tipo de excesso em detrimento do patrimônio do executado.

Sendo assim, verifica-se que o processo em fase de execução dispensa, em grande parte, a atividade jurisdicional cognitiva, ponto chave da execução civil. Ao magistrado, caberá o exercício de sua função dentro do processo aplicando todo seu conhecimento jurídico em questões de mérito, afastando-se de ações meramente operacionais previstas atualmente no Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

A crise numérica presente no Poder Judiciário brasileiro é um grande percalço no acesso à justiça da população.

O Relatório Justiça em Números – CNJ, de 2018, apresenta a difícil realidade enfrentada pelos tribunais jurisdicionais, dada a grande quantidade de processos pendentes de um devido cumprimento, em especial os processos em fase de execução civil.

Isso justifica a necessidade em construir soluções que venham projetar melhorias a situação de lentidão da resolução de conflitos judiciais. O próprio Poder Judiciário tem o dever de buscar meios que possam atender à eficiência da administração pública da prestação jurisdicional.

Sobre esse dever, o autor Luciano de Araujo Migliavacca, no texto “A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo”, publicada na Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, assim afirma:

Sujeito aos princípios e mandamentos constitucionais da Administração Pública, cabe ao Poder Judiciário, sobretudo enquanto prestador de serviço público, promover reformas em sua gestão de modo a agilizar a prestação jurisdicional, observando preceitos e princípios aplicáveis àquela como o da eficiência (2015, p. 168).

Dessa forma, a possibilidade de desjudicialização da execução civil foi apresentada como já sendo uma realidade em boa parte dos diplomas processuais civis pelo mundo. O continente europeu, diga-se de passagem, pela recomendação nº 17 do Conselho da Europa promove a facilitação de uma execução mais eficiente das decisões judiciais.

Nessa linha de raciocínio, a presente monografia apresentou a atual legislação portuguesa que, após algumas reformas, alcançou a realidade de uma execução civil

desjudicializada de forma integral, apresentando a figura do “agente de execução” como o responsável para a condução de procedimentos executivos.

Concomitantemente, a exposição de procedimentos desjudicializados atualmente praticados legalmente no Brasil e o projeto de lei idealizado pelo Projeto Rever, da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, cujo assunto retrata a desjudicialização de procedimentos da execução civil, se alinham a uma possibilidade de transferência de parte dos atos executórios da prestação jurisdicional à iniciativa privada, pela figura dos agentes de execução.

Diante dessa conjuntura e, em especial, ao texto produzido pelo projeto de lei, a possibilidade de desjudicialização da execução civil é atendida pelos dispostos nela projetados.

Isso se justifica dada a regulamentação da atividade dos agentes de execução, as suas atribuições dentro de um processo de execução desjudicializado e previsão de criação das varas especializadas de execução, que irão abranger os processos referentes a execução civil.

O projeto de lei acaba não sendo uma desjudicialização total, como em Portugal, mas uma desjudicialização parcial que potencializa uma evolução gradativa da legislação, tomando todos os cuidados possíveis com a sua implementação no Poder Judiciário e no cenário jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMADA. **A Garantia da Publicidade no Processo Civil**. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2004, p. 10.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

_____. Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 1 de out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0911.htm>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

_____. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

_____. Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de nov. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9514.htm>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

_____. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. Data de Publicação: 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

CABRITA, Helena; PAIVA, Eduardo. **O processo executivo e o agente de execução**: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de novembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 15.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 321.

CILURZO, Luiz Fernando. **A Desjudicialização na Execução por Quantia**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

CLAUSSEN, 2010, p. 124 apud VAZ; PEREIRA, 2014. **Procedimentos e dimensões da alienação por iniciativa particular à luz da Lei nº 11.382/2006**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31611/procedimentos-e-dimensoes-da-alienacao-por-iniciativa-particular-a-luz-da-lei-n-11-382-2006/1>>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - direito de empresa** - vol. 3, 15ª ed., Editora Saraiva, 2014, São Paulo, p. 166.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ; Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>> Acesso em: 16 de abr. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 112.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 385

EUROPE. Comitee of ministers. **Recommendation Rec(2003)17 of the Committee of Ministers to member states on enforcement**. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016805df135. Acesso em: 13 de set. 2019.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa. *In: Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro : Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mudanças Estruturais no Processo Civil Brasileiro. *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, nº 1, 2006, p. 218. Disponível em: <<file:///C:/Users/Pedro%20Victor/Downloads/65-238-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 Nov. 2019.

HERMES, Felipe. **A insustentável lerdeza do nosso judiciário**. Super Interessante, 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/a-insustentavel-lerdeza-do-nosso-judiciario/>>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo. *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, v. 16, n. 1, p. 168, jan./jun. 2015. Disponível em:

<<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/631/254>>. Acesso em: 05 Nov. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª Ed. Juspodium, 2016, p. 1198.

PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil. **Diário da República nº 121/2013**. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105587681/201701182140/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. São Paulo : Saraiva, 2013.

TARDIN, Luiz Gustavo. **Fungibilidade das Tutelas de Urgência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 34 – (Coletânea temas fundamentais de direito; v.4).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 56 ed. rev., atual. e ampl., p. 307 – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1159.

ANEXO 1 – PROJETO DE LEI PARA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL**Projeto de Lei nº _____, de 2019**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de reformar o processo civil de execução, ampliando os poderes dos cartórios extrajudiciais, incluindo a figura do agente de execução como profissional competente para a prática de atos executivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a reforma processual da dejudicialização de procedimentos, com enfoque na execução por quantia certa e da fase de cumprimento de sentença, incluindo o agente de execução como auxiliar da justiça e profissional competente para a prática de atos executivos, assim como amplia os poderes dos cartórios extrajudiciais e visando promover maior celeridade e efetividade à execução civil aos procedimentos civis.

Art. 2º. Fica estabelecido que as Comarcas com mais de 5.000 (cinco mil) ações de execução por quantia certa deverão possuir pelo menos 1 (uma) Vara especializada em Execução Civil, denominada Vara de Execução Civil – VEC, que poderá ser criada ou alterada a competência de Varas Cíveis já existentes.

§ 1º. Os processos de execução por quantia certa e os processos em fase de cumprimento de sentença em curso, inclusive os processos e incidentes em apenso, serão redistribuídos para as VECs, desde que não haja sentença transitada em julgado.

§ 2º. Norma de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal regulamentará o disposto nesse artigo.

Art. 3º. Ato normativo deverá regulamentar a atividade dos agentes de execução, seus direitos e deveres, a inscrição de cidadãos para exercer a profissão de agente de execução, além de dispor sobre a criação de órgão independente para exercer a disciplina dos agentes de execução,

realizar fiscalizações, formatar estágios obrigatórios e cursos específicos, emitir recomendações sobre a formação dos agentes de execução, além de dar outras providências para o regular desempenho das funções do agente de execução.

Parágrafo único. Até a data da entrada em vigor do ato normativo previsto no *caput*, deverá o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exercer fiscalização e controle sobre as funções dos agentes de execução e emitir recomendações sobre a formação e requisitos mínimos obrigatórios para exercer a profissão.

Art. 4º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º.
Parágrafo único.
IV - à decisão prevista no art. 854.

Art. 80.
.....

VIII - impugnar ato praticado pelo agente de execução de forma manifestamente injustificada ou com intuito manifestamente protelatório.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico, a diária de testemunha e as despesas extraordinárias realizadas pelo agente de execução para satisfação da tutela executiva, desde que informadas previamente ao exequente.

Art. 85.
.....

§ 20. Nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença em que há atuação do agente de execução, a fixação dos honorários do agente de execução desde o despacho inicial observará os seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) do valor recuperado pelo exequente decorrente do processo judicial, se a recuperação ocorreu até o 12º mês da data da distribuição da demanda ao agente de execução;

II - 4% (quatro por cento) do valor recuperado pelo exequente decorrente do processo judicial, se a recuperação ocorreu entre o 13º mês e o 24º mês da data da distribuição da demanda ao agente de execução;

III - 3% (três por cento) do valor recuperado pelo exequente decorrente do processo judicial, se a recuperação ocorreu entre o 25º mês e o 36º mês da data da distribuição da demanda ao agente de execução;

IV - 2% (dois por cento) do valor recuperado pelo exequente decorrente do processo judicial, se a recuperação ocorreu entre o 37º mês e o 48º mês da data da distribuição da demanda ao agente de execução;

V - 1% (um por cento) do valor recuperado pelo exequente decorrente do processo judicial, se a recuperação ocorreu após o 48º mês da data da distribuição da demanda ao agente de execução;

§ 21. O valor a que se refere o parágrafo anterior será devido mesmo se houver transação entre o exequente e o executado.

§ 22. Em caso de arquivamento do processo de execução ou fase de cumprimento de sentença em que há atuação do agente de execução, sendo o motivo do arquivamento a ausência de localização do executado ou a ausência de bens penhoráveis, os honorários ao agente de execução serão de 1% sobre o valor da causa original, limitado a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 23. Ato normativo regulamentará a forma de pagamento e outras questões relacionadas aos honorários do agente de execução.

Art. 90.

§ 5º. Se a desistência ocorreu por motivo de ausência de bens passíveis de penhora de propriedade do executado ou ausência de localização do executado, mesmo após diligências empreendidas pelo agente de execução, as despesas remanescentes e os honorários sucumbenciais serão devidos pelo executado.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz ou pelo agente de execução ou for requerida por ambas as partes.

Art. 139.

XI - decidir requerimentos feitos pelo agente de execução, nos casos previstos na lei;

XII – decidir, sem possibilidade de recurso, impugnações feitas pelas partes, por terceiro interessado, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública aos atos praticados pelo agente de execução, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 145.

§ 3º. Não se aplica o inciso IV do *caput* deste artigo ao agente de execução nos atos executivos por ele desenvolvidas.

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista, o regulador de avarias e o agente de execução.

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário, agente de execução ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

§ 1º. (Revogado)

§ 2º. (Revogado)

Art. 246.

.....

VI - por agente de execução.

Art. 247.

.....

§ 4º. A citação pelo correio é admitida no processo de execução, desde que o exequente assim requeira, ou, diante do caso concreto, o agente de execução.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados nos incisos I a V do *caput* do art. 247 deste Código e nas demais hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Parágrafo único. A citação será feita por agente de execução quando se tratar de processo de execução.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça ou agente de execução procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

.....

Art. 252. Quando-o oficial de justiça ou o agente de execução houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia e hora designados, voltará a fim de efetuar a citação.

.....

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça ou agente de execução, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça ou agente de execução procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

.....
 § 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça ou agente de execução deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça ou agente de execução fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

§5º. Após a concretização da citação com hora certa efetuada pelo agente de execução, deverá o juiz proferir decisão irrecurável sobre sua admissão ou não, independentemente de impugnação do citando, saneando, quando possível, eventuais vícios.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Parágrafo único. Realizada a citação com hora certa pelo agente de execução, este enviará ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias, carta ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça ou agente de execução poderão efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256.

.....
 § 4º. O agente de execução, nos processos a ele submetidos para atuação, poderá realizar a requisição de que trata o parágrafo anterior, caso não possua acesso às informações que necessitar.

Art. 257.

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial ou do agente de execução informando a presença das circunstâncias autorizadas;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz ou pelo agente de execução, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

§ 1º. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

§ 2º. A publicação do edital de citação do executado não encontrado poderá ser realizada apenas na rede mundial de computadores, a ser publicado pelo agente de execução em sítio eletrônico que entender mais adequado para os fins da execução civil, devendo, após a publicação, ser certificada nos autos.

§ 3º. A publicação do edital de citação de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada somente após prévia ciência do exequente.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça ou agente de execução quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

.....
 § 3º. O agente de execução poderá realizar a intimação por meio eletrônico.

Art. 524.

.....
 VIII - indicação do agente de execução para realização das diligências que lhe forem cabíveis, se for o caso, e com observância do disposto no art. 154-F.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o agente de execução entender adequada.

§ 2º O agente de execução poderá proceder à verificação dos cálculos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o agente de execução poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o agente de execução poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da diligência.

Art. 525.

.....
 § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-

lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo em conformidade com os incisos II a VI do caput do art. 524 deste Código.

.....

Art. 528.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o agente de execução mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

.....

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, além do protesto do pronunciamento judicial na forma do § 1º, o agente de execução informará ao juízo competente para que decrete a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz ou o agente de execução deverão, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Art. 536.

§ 1º-A. O agente de execução poderá solicitar ao juiz imposição das medidas previstas no caput e no § 1º.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por agente de execução, observando-se o disposto no art. 846, se houver necessidade de arrombamento.

§3º As medidas efetivadas pelo agente de execução poderão ser impugnadas pelas partes, por terceiro interessado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, e decididas pelo juiz do processo sempre que forem abusivas, na forma do art. 154-D deste Código.

Art. 772. O agente de execução e o juiz podem, em qualquer momento do processo e nos limites do exercício das suas competências:

.....

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 773. O agente de execução poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

§1º. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, for recebido dados sigilosos para os fins da execução, o juiz ou o agente de execução adotarão as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

§ 2º. O juiz ou o agente de execução podem determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 3º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 4º. O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Art. 774.

VI - impugnar ato praticado pelo agente de execução de forma manifestamente injustificada ou com intuito manifestamente protelatório.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o agente de execução realizará os atos executivos, sob a supervisão do juiz competente para o processo, ressalvados os atos que competem aos cartórios e secretarias e os de conteúdo decisório.

§ 1º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz ou o agente de execução a requisitarão.

§ 2º O agente de execução poderá realizar os atos executivos determinados pelo juiz em todo território nacional, devendo adequadamente se identificar.

§ 3º. Caso as diligências executivas a que se refere o § 2º impliquem deslocamentos cujos custos se revelem excessivos ao agente de execução, serão previamente informadas ao exequente e poderão ser efetuadas por agente de execução do local onde deva ser praticado o ato ou diligência ou por agente de execução indicado pelo exequente, desde que haja manifestação nesse sentido.

§ 4º. Quando a execução tiver de ser feita por carta, o agente de execução responsável pela penhora, avaliação e alienação dos bens será indicado pelo exequente, ou, não feita a indicação, será o do foro da situação dos bens.

Art. 792.

§ 4º A petição em relação à fraude à execução deverá ser apresentada ao juiz da execução, o qual, antes de declarar a fraude à execução, o juiz determinará que o agente de execução intime o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. Não será presumida a boa-fé de terceiro adquirente de bem que não registrar a compra e venda na certidão competente.

§ 6º. Nos embargos de terceiro a que menciona o § 4º, além do disposto no *caput* do art. 677, deverá o terceiro apresentar na petição inicial prova de que efetuou o registro da compra e venda do bem.

Art. 798.

II -

d) o agente de execução para realização das diligências que lhe forem cabíveis, se for o caso, e com observância do disposto no art. 154-F.

Art. 803.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou do agente de execução, independentemente de embargos à execução.

Seção II

Do Despacho inicial

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz, de plano:

I - fixará os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado;

II - nomeará agente de execução aquele indicado pelo exequente, comunicando-lhe sobre sua indicação e encaminhando-lhe o mandado de citação, penhora e avaliação de que trata o § 1º do art. 829 deste Código.

III - fixará os honorários do agente de execução, a serem pagos pelo exequente após o recebimento do crédito inadimplente.

IV - decidirá acerca do preenchimento dos pressupostos formais da ação de execução.

V - ordenará o arrombamento das portas da casa do executado que as fechar a fim de obstar penhora dos bens, devendo o agente de execução adotar as diligências cabíveis.

VI - estabelecerá, para observância nas alienações por iniciativa particular, o preço mínimo de venda de bens penhorados, a forma de publicidade da alienação, as garantias e, se for o caso, a comissão do agente de execução.

VII - estabelecerá, para observância na alienação em leilão judicial eletrônico ou presencial, o preço mínimo que poderá ser arrematado o bem penhorado, bem como as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

VIII - autorizará que sejam expedidos carta de adjudicação e os mandados de imissão de posse ou ordem de entrega pelo agente de execução ao adjudicatário de bem penhorado, quando seja requerida pelo exequente a adjudicação do bem como medida expropriatória;

IX - autorizará que sejam expedidos carta de alienação e os mandados de imissão de posse ou ordem de entrega pelo agente de execução ao adquirente de bem alienado por alienação, quando seja requerida pelo exequente esta medida como meio expropriatório;

X - determinará outras providências que julgar necessárias, a depender das circunstâncias do caso concreto, para que sejam observadas pelo agente de execução durante a prática dos atos executivos, especialmente para citação do executado e para a penhora e avaliação de bens.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Art. 828.

§ 1º No prazo de até 15 (quinze) dias úteis de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao agente de execução as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O agente de execução determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

.....

Seção III

Da Citação do Devedor e do Arresto

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo agente de execução tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente ou aqueles encontrados pelo agente de execução, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo agente de execução, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o agente de execução não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias seguintes à efetivação do arresto, o agente de execução, havendo suspeita de ocultação, efetuará a citação com hora certa, nos termos dos artigos 252 a 254 deste Código.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

.....

Art. 835.

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz ou o agente de execução, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

.....

Art. 836.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o agente de execução descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do agente de execução.

Art. 838.

.....

II - os nomes do exequente, do executado e do agente de execução;

.....

IV - a nomeação do depositário dos bens, caso o depositário não seja o agente de execução;

V - a declaração do agente de execução de que manterá o bem penhorado sob sua guarda e responsabilidade, caso seja o agente de execução o próprio depositário.

Art. 840. O agente de execução será preferencialmente depositário dos bens penhorados nos processos sob sua condução, salvo se os bens forem de difícil remoção, o exequente consentir que seja depositário o próprio executado ou outra pessoa designada pelo agente de execução em caso de justificada impossibilidade de assumir o encargo, ou ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

I - o bem penhorado constituir residência do executado, caso em que este será o depositário;

II - o bem estiver arrendado, caso em que o arrendatário será depositário;

III - o bem for objeto de direito de retenção, em consequência de descumprimento contratual judicialmente verificado, caso em que o retentor será depositário.

IV - o bem penhorado se tratar de quantias em dinheiro, papéis de crédito e pedras ou metais preciosos, caso em que será depositário o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social

integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, será depositário outra instituição de crédito designada pelo agente de execução.

§ 1º. O agente de execução poderá socorrer-se, na administração dos bens, de colaboradores, que atuarão sob sua responsabilidade.

§ 2º. (Revogado).

.....

Art. 841.

.....

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal ou por via eletrônica, como o agente de execução entender mais adequado para os fins da execução civil.

.....

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o agente de execução, com a ordem expedida pelo juiz da execução desde o despacho inicial, cumprirá o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrará de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 1º. (Revogado)

§ 2º Sempre que necessário, o agente de execução requisitará força policial, a fim de auxiliá-lo na penhora dos bens.

§ 3º O agente de execução lavrará em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

.....

Art. 847. O executado pode, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O agente de execução só autorizará a substituição se o executado:

.....

§ 4º O agente de execução intimará o exequente preferencialmente por meio eletrônico para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do requerimento de substituição do bem penhorado.

§ 5º. O agente de execução autorizará e efetuará, quando cabível, a substituição do bem penhorado, caso o executado tenha cumprido o disposto neste artigo e após a intimação do exequente de que trata parágrafo anterior.

Art. 852. O agente de execução, no caso de ter sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução ou outra medida processual, efetuará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

.....
 Parágrafo único. Nas hipóteses desse artigo, deverá o agente de execução transferir o montante do produto da venda para conta vinculada ao juízo da execução, mantendo-a indisponível até ulterior decisão do juízo sobre a liberação da quantia em favor do exequente.

Art. 853. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o agente de execução ouvirá sempre a outra, no prazo de 5 (cinco) dias, privilegiando a intimação por via eletrônica.

Parágrafo único. O agente de execução autorizará a modificação da penhora quando restar comprovado de que a medida será menos onerosa ao executado e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o agente de execução, de ofício ou a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado e independentemente do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o agente de execução determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado pelo agente de execução na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, de preferência por via postal ou por via eletrônica, como o agente de execução entender adequado.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, mediante petição ao agente de execução, que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§3º-A. O agente de execução intimará o exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos da impugnação do § 3º.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, após manifestação do exequente, o agente de execução determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o agente de execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o agente de execução determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

.....
 § 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo ~~juiz~~ agente de execução, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o agente de execução.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o agente de execução, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

§ 10. Regulamento da autoridade competente disporá acerca do acesso do agente de execução ao sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

Art. 856.

.....
 § 4º A requerimento do exequente, o agente de execução determinará o comparecimento, em reunião especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 857.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de até 15 (quinze) dias contado da realização da penhora.

.....
 Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado pelo agente de execução para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o agente de execução assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

.....

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o agente de execução, caso não possua conhecimentos técnicos para realizar a liquidação das quotas ou das ações, poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá apresentar ao agente de execução a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o agente de execução poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, que observará o procedimento estabelecido nos artigos 879 a 903 deste Código.

§ 6º. O agente de execução poderá solicitar documentos e dados ao sócio administrador ou ao diretor administrativo da sociedade simples ou empresária para o estrito cumprimento das obrigações que determina este artigo, assinando-lhes prazo de até 15 (quinze) dias úteis para envio das informações.

Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o agente de execução deverá apresentar em até 15 (quinze) dias o plano de administração e o esquema de pagamento.

§ 1º. As partes serão intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a forma de administração e o plano de pagamento apresentados pelo agente de execução.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que encaminharão ao agente de execução a indicação.

.....

§ 5º. O agente de execução poderá solicitar documentos e dados às pessoas responsáveis para o estrito cumprimento das obrigações que determina este artigo, assinando-lhes prazo de até 15 (quinze) dias úteis para envio das informações.

Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz agente de execução nomeará como administrador-depositário, de preferência, um de seus diretores, ou, caso não sendo possível, figurará o próprio agente de execução como administrador-depositário.

.....

§ 3º. O agente de execução poderá solicitar documentos e dados ao diretor administrativo da empresa para o estrito cumprimento das obrigações que determina este artigo, assinando-lhes prazo de até 15 (quinze) dias úteis para envio das informações.

Art. 864. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o agente de execução, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 865. A penhora de que trata esta Subseção somente será efetuada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito, ou se o agente de execução a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e a realizar de forma menos gravosa ao executado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Art. 866. O agente de execução poderá realizar a penhora de percentual de faturamento de empresa, caso a considere mais eficiente para o recebimento do crédito e a realize de forma menos gravosa ao executado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 1º O agente de execução fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º. O agente de execução, no prazo de até 15 (quinze) dias, deverá apresentar ao conhecimento do exequente e do executado a forma de sua atuação para efetivação do recebimento do crédito decorrente da penhora, devendo prestar contas periodicamente às partes e sempre que solicitado, depositando em conta vinculada ao juízo todas as quantias recebidas a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 2º-A. As partes serão intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a forma de atuação apresentada pelo agente de execução.

§ 2º-B. É lícito às partes ajustar como deve ocorrer o recebimento do crédito decorrente da penhora e escolher o administrador-depositário, hipótese em que encaminharão ao agente de execução a indicação.

.....

Art. 867. O agente de execução poderá realizar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito, devendo efetuar-la de forma menos gravosa ao executado.

Art. 868. Realizada a penhora de frutos e rendimentos, o agente de execução figurará como administrador-depositário e será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de

seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da intimação destes pelo agente de execução ou da averbação da penhora no ofício imobiliário, em caso de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato realizado pelo agente de execução, independentemente de mandado judicial.

Art. 869. O agente de execução, no prazo de até 15 (quinze) dias, deverá levar ao conhecimento do exequente e do executado a forma de administração para efetivação do recebimento do crédito decorrente da penhora, devendo prestar contas periodicamente às partes e sempre que solicitado, depositando em conta vinculada ao juízo todas as quantias recebidas.

§ 1º. As partes serão intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a forma de atuação apresentada pelo agente de execução.

§ 2º. É lícito às partes ajustar como deve ocorrer o recebimento do crédito decorrente da penhora e escolher o administrador-depositário, hipótese em que encaminharão ao agente de execução a indicação.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador ou o agente de execução figurar como administrador, após manifestação do exequente nesse sentido.

§ 4º O exequente, ~~ou~~ o administrador ou o agente de execução poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ~~ouvidos~~ devendo ser intimado o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo agente de execução ou pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

.....

Art. 870. A avaliação será feita pelo agente de execução, que poderá recorrer ao auxílio de um perito em caso de avaliação que dependa de conhecimentos especializados.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o prazo para entrega da avaliação pelo agente de execução será de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 871.

.....

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do agente de execução quanto ao real valor do bem.

Art. 872. A avaliação realizada pelo agente de execução constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

.....

Art. 873.

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do agente de execução;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz, mediante requerimento da parte, tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

.....

Art. 874. Após a avaliação, o agente de execução poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

.....

Art. 875. Realizadas a penhora e a avaliação, será dado início aos atos de expropriação do bem.

Art. 876.

§ 1º

I - pelo Diário da Justiça ou por meio eletrônico a ser realizada pelo agente de execução, na pessoa do advogado do executado constituído nos autos;

.....

IV - pelo agente de execução, por qualquer meio de comunicação mais adequado para os fins da execução civil.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao agente de execução ou ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

.....

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o agente de execução realizará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo agente de execução, pelo adjudicatário, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se, por ordem do agente de execução conferida pelo juiz da execução através do despacho inicial:

.....

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio do agente de execução.

§ 1º. (Revogado)

§ 2º. (Revogado)

§ 3º. (Revogado)

§ 4º. (Revogado)

Art. 881.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado pelo agente de execução.

.....

Art. 882.

.....

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo agente de execução.

Art. 883. (Revogado)

Art. 884. Incumbe ao agente de execução:

.....

IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, o produto da alienação;

.....

Parágrafo único. O agente de execução tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou definida pela entidade nacional referida no art. 154-E deste Código, ou, em sua falta, no valor de 5% (cinco por cento) do montante da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

Art. 885. O agente de execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante, caso o juiz da execução não estabeleça quando do despacho inicial.

Art. 886.

.....

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do agente de execução;

.....

Art. 887. O agente de execução adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

.....
 § 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo agente de execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o agente de execução, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o agente de execução poderá alterar a forma e a frequência da publicidade do edital de leilão.

§ 5º. (Revogado)

§ 6º O agente de execução poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o agente de execução mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887.

Parágrafo único. O agente de execução ou outro auxiliar da justiça que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz, a requerimento das partes, de terceiro interessado ou do Ministério Público, aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 890.

.....
 V - dos agentes de execução e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

Art. 891.

§ 1º. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado em despacho inicial do juízo da execução, ou, em sua falta, o preço determinado pelo agente de execução e constante do edital.

§ 2º. Não tendo sido fixado preço mínimo pelo juiz da execução ou pelo agente de execução, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 894. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o agente de execução, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.

.....

Art. 895.

§ 8º

I - em diferentes condições, o agente de execução optará pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o agente de execução optará pela formulada em primeiro lugar.

Art. 896. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o agente de execução o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o agente de execução realizará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o agente de execução informará ao juiz, que lhe imporá multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o agente de execução poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o agente de execução impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 901.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida pelo agente de execução depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do agente de execução e das demais despesas da execução.

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo agente de execução, pelo arrematante e por 2 (duas) testemunhas, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser declarada pelo agente de execução, após provocação da parte interessada, como:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º. O prazo da parte interessada em alegar alguma das situações previstas no parágrafo anterior é de 15 (quinze) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, devendo a alegação ser analisada pelo agente de execução, que, em caso de dúvidas e complexidade, encaminhará para decisão do juiz da execução.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, pelo agente de execução será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

.....
§ 5º

I - se provar, nos 15 (quinze) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

.....

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer, em petição dirigida ao agente de execução, que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado pelo agente de execução, preferencialmente por meio eletrônico, para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput.

§ 2º Enquanto não intimado o exequente e não apreciado o requerimento pelo agente de execução, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Caso os pressupostos do caput estejam integralmente atendidos, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Caso os pressupostos do caput não estejam atendidos, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

.....

Art. 917.

.....

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser apresentada ao agente de execução por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

.....

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o

valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo em conformidade com os incisos do parágrafo único do art. 798 deste Código.

.....

Art. 920. Os embargos à execução devem ser protocolados em juízo, informados ao agente de execução, e julgados pelo juiz da execução.

§ 1º. Recebidos os embargos:

I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, caso esta seja requerida por ambas as partes;

III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

§ 2º. Se não houver provas para serem produzidas em audiência, esta poderá ser agendada e realizada pelo agente de execução, podendo utilizar a sala de audiências do juízo e profissionais para a mediação ou a conciliação entre as partes.

Art. 921.

.....

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis, após parecer do agente de execução;

.....

§ 1º Na hipótese do inciso III, o agente de execução encaminhará o processo, juntamente com seu parecer, para o juiz, que suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, inclusive por meio de diligências realizadas pelo agente de execução, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

.....

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente ou do agente de execução, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes e, se desejar, o agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo, sem condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz ou o agente de execução, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar ou realizar providências urgentes.

Art. 924.

.....

VI - o exequente e o agente de execução não localizarem o executado ou bens penhoráveis.

Parágrafo único. Não haverá condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios na hipótese do inciso VI deste artigo, devendo ser observado o § 5º do art. 90, se for o caso”. (NR)

Art. 5º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com os seguintes artigos:

“Dos Auxiliares da Justiça

Seção I-A

Do Agente de Execução

Art. 154-A. O agente de execução é o profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada a quem incumbe a condução do processo de execução por quantia certa e da fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagamento de quantia.

§ 1º. O agente de execução está autorizado a efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas às serventias judiciárias ou sejam da competência do juiz.

§ 2º. O exercício da competência para a condução do processo de execução poderá ser delegado pelo juiz ao agente de execução em decisão na qual deverão ser especificados os atos que poderão ser praticados e seus respectivos limites e condições.

§ 3º. O exercício da competência a que se refere o §2º será delimitado pela competência do juiz do processo em que o agente de execução for atuar.

§ 4º. O agente de execução é escolhido pelo exequente dentre os profissionais inscritos em cadastro nacional, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional e especialidades, se for o caso.

§ 5º. As partes podem escolher, de comum acordo, o agente de execução, observado o disposto no art. 190, devendo estar inscrito no cadastro nacional.

§ 6º. O agente de execução pode, sob sua responsabilidade, promover a realização de diligências que não constituam ato de penhora por colaborador ao seu serviço, com os dados devidamente informados perante o cadastro de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º. Na prática de diligências, o agente de execução deve identificar-se, nos termos a serem definidos em ato normativo.

§ 8º. O agente de execução poderá realizar requerimentos ao juízo da execução, que deverá decidir em até 15 (quinze) dias.

§ 9º. Ato normativo disporá sobre o cadastro e os requisitos para o exercício da função de agente de execução.

§ 10. Regulamento da autoridade competente disporá acerca do acesso do agente de execução aos sistemas eletrônicos para busca e penhora de bens e localização do executado, inclusive sistemas que possuem dados sigilosos sobre bens ou endereços do executado.

Art. 154-B. O agente de execução deverá atuar nos limites da lei e da delegação específica, se for o caso.

Parágrafo único. O agente de execução tem o dever de:

I - prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados pelas partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias da solicitação, devendo as comunicações serem realizadas preferencialmente por meio eletrônico;
II - documentar nos autos todos os atos realizados, exceto aqueles que não implicarem constrição de bens ou não localização da parte, ou os motivos pelos quais não se realizaram, dentro do prazo de 5 (cinco) dias da realização dos atos.

Art. 154-C. Incumbe ao agente de execução, nos limites da sua atribuição funcional ou da delegação do juiz competente em cada caso:

I - fazer citação e intimação do executado, formular consultas de bases de dados, realizar penhoras e proceder a seus registros, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

V - efetuar avaliações e liquidações, quando for o caso;

VI – atuar como depositário dos bens penhorados, nos casos previstos em lei, e operacionalizar a adjudicação e alienação desses bens;

VII - certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato que lhe couber;

VIII - realizar outros atos a que a lei ou regulamento dispuseram ou forem delegados pelo juiz, nos limites de sua atribuição.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VII, o agente de execução intimará a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 154-D. Os atos praticados pelos agentes de execução, bem como a demora injustificada e excessiva na sua atuação, podem ser objeto de impugnação pelas partes, por terceiro interessado, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, e será decidida pelo juiz competente.

§ 1º. Os atos praticados pelo agente de execução poderão ser impugnados sempre que forem abusivos, assim entendidos os praticados em violação à lei, com excesso de poderes, quando escolhidos meios demasiadamente gravosos ao executado ou quando contrariarem precedente dos tribunais superiores ou do tribunal local.

§ 2º. Caso verificada uma das hipóteses previstas no §1º, o juiz competente, após intimar a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias, poderá modificar ou invalidar o ato praticado, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§3º. Os agentes de execução deverão apresentar ao juiz da causa relatório de suas atividades, sempre que for requerido de ofício ou por uma das partes.

Art. 154-E. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará os requisitos para o desempenho da atividade de agente de execução.

Art. 154-F. O agente de execução pode escusar-se à escolha do exequente ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

§ 1º. O agente de execução tem o prazo de 3 (três) dias úteis para declarar que não aceita a designação.

§ 2º. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, ou, ainda, no caso de não ter havido resposta dentro do prazo de que trata o parágrafo anterior, intimará o exequente para indicar agente de execução substituto no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se o exequente não indicar agente de execução substituto, este será designado pelo juiz da execução de forma aleatória e automática dentre os oficialmente cadastrados. Se não houver agente de execução cadastrado, a função será desempenhada por oficial de justiça.

§ 4º. Se o valor da causa não ultrapassar a 3 (três) salários-mínimos ou o credor for pessoa hipossuficiente, a atuação poderá ser desempenhada por oficial de justiça, se assim requerer o exequente.

§ 5º. O agente de execução pode ser livremente destituído pelo exequente, ou destituído quando houver fundamento em atuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo ato normativo que regulamentará o desempenho da sua atividade.

§ 6º. A substituição ou a destituição do agente de execução produzem efeitos na data da comunicação do juízo da execução.

Art. 154-G. O agente de execução pode ser substituído por decisão do juiz:

I - por morte, incapacidade definitiva ou cessação das funções do agente de execução;

II - quando houver a prática reiterada de atos abusivos, na forma do art. 154-D.

§ 1º. No caso previsto no inciso II, o juiz poderá impor multa ao agente de execução, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo causado às partes.

§ 2º. O agente de execução substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como agente de execução pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 3º. Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o parágrafo anterior, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução da decisão que determinar a devolução do

numerário, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, contra o agente de execução.

Art. 154-H. As despesas para a prática de atos necessários à condução do processo de execução e da fase de cumprimento de sentença, onde há atuação do agente de execução, serão suportadas pelo exequente e reembolsadas pelo executado.

§ 1º. A execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que lhe sejam devidas.

§ 2º. Caso o exequente não cumpra com o disposto no §1º, deverá ser intimado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o depósito das quantias devidas, sob pena de extinção do processo.

§ 3º. Não se aplica o disposto no *caput* quando julgados procedentes os embargos à execução e extinto o processo, caso em que as despesas e honorários serão suportadas pelo exequente.

§ 4º. Não se abrangem nas despesas os custos relativos a deslocamento necessários para citação ou intimação das partes, ou para penhora de bens, exceto se extraordinários e previamente informados ao exequente.

Art. 250-A. O mandado que o agente de execução tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do exequente e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - a cópia da petição inicial, do despacho inicial ou da decisão que deferir tutela provisória;

V - a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 880-A. A alienação far-se-á por iniciativa particular se assim requerer o exequente ao agente de execução.

§ 1º. Caso o juiz da execução não fixe o procedimento da alienação por iniciativa particular quando do despacho inicial, o agente de execução fixará o prazo em que a alienação será efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º. A alienação por iniciativa particular será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do agente de execução, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º. A alienação por iniciativa particular poderá ser feita pelo agente de execução, caso assim prefira o exequente.

§ 4º Nas localidades em que não houver agente de execução nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

§ 5º. Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos”.

Art. 6º A Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 523-A:

“Artigo 523-A Poderá o exequente impulsionar extrajudicialmente, por meio de cartório extrajudicial, a execução de quantia certa, mediante a apresentação de título executivo extrajudicial previsto em lei ou título executivo judicial acompanhado de certidão que ateste o trânsito em julgado da decisão. (NR)

§1º Não será possível a execução extrajudicial provisória. (NR)

§2º O tabelião, após receber o título extrajudicial ou título judicial, notificará o devedor para que pague o valor, extrajudicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação, ou apresente prova de que o pagamento já foi realizado. (NR)

§4º Restando inerte o devedor, o tabelião iniciará a busca de bens existentes por meio de sistemas de integração com outros órgãos da administração pública, os indisponibilizando na medida necessária para satisfação do crédito executado, mediante a lavratura de escritura pública. (NR)

§5º A escritura pública de indisponibilização de bens será homologada judicialmente, sendo autorizado o processo de expropriação na oportunidade da homologação. (NR)

§6º O processo de expropriação será realizado no próprio cartório extrajudicial no qual foi iniciada a execução extrajudicial. (NR)

§7º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (NR)”

Art. 7º. Dê-se ao artigo 733 da Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, a seguinte redação:

“Artigo 733 O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731” (NR)

Art. 8º. Acrescenta-se ao artigo 733 da Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, o § 3º com a seguinte redação:

“§3º Havendo interesse de nascituro ou de filhos incapazes se faz imprescindível manifestação favorável do Ministério Público para que se lavre a escritura pública, sob pena de nulidade absoluta.” (NR)

Art. 9º. A Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 733-A:

“Artigo 733-A. O divórcio unilateral, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderá ser realizado por escritura pública, mediante o requerimento de apenas um dos cônjuges, desde que acompanhado de advogado ou defensor público. (NR)

§1º O cartório extrajudicial notificará, por carta ou por outro meio válido de contato pessoal, o cônjuge não anuente acerca da averbação de divórcio. (NR)

§2º Verificado que o cônjuge não anuente está em local incerto e não sabido, a notificação ocorrerá mediante publicação de edital. (NR)

§3º À averbação do divórcio à margem do assento de casamento, seguirá, caso pleiteado pelo cônjuge requerente, a anotação da alteração de seu nome, para que retome seu nome de solteiro. (NR)”

Art. 10º. O Artigo 190 da Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do §2º:

“Artigo 190 [...]

§2º: É admissível a celebração de negócio jurídico processual para fixar que a oitiva de depoimento pessoal, inspeção e vistoria sejam realizadas extrajudicialmente em Cartório Tabelionato de Notas. (NR)”

Art. 116º. Esta lei entra em vigor após 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de execução civil representa atualmente um dos maiores “gargalos” do Poder Judiciário brasileiro, onde se verifica ausência de celeridade e efetividade nos atos executivos. Apesar das reformas processuais ocorridas em 2005, 2006 e, mais recentemente, com o advento da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil – CPC/2015), ***ainda persiste a execução civil como um problema para a celeridade e efetividade da justiça.***

~~Verifica-se que, quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, pouca criatividade ou ousadia ocorreu na matéria da execução civil, permanecendo “o mais do mesmo”. Claro, com as reformas processuais de 2005 e 2006 já houve bastante avanço nesse campo em solo brasileiro, porém ainda hoje permanece uma lentidão e inefetividade massacrante na execução civil, sobretudo das ações de execução por quantia certa e nos processos que se desenvolvem na fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagamento de quantia.~~

Os dados revelados pelo Relatório Justiça em Números 2018 demonstram que há um aumento do número de processos. Em 2017, chegou-se ao número de aproximadamente 109 milhões de processos judiciais em trâmite no Brasil (1 processo para cada 2 habitantes!).

Especificamente em relação à execução civil, o relatório demonstra que mais da metade dos processos se referia à execução civil: “O Poder Judiciário contava com um acervo de 80,1 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2017, sendo que mais da metade desses processos (53%) se referia à fase de execução” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, “Justiça em Números”, 2018, p. 121). O próprio CNJ se refere à execução civil como a fase ou o processo do “gargalo”, associando-o a um tom mais problemático, difícil, com obstáculos a serem superados.

Os números demonstram que o processo de execução tem uma grave morosidade quando comparado com o processo de conhecimento (*média de 6 anos e 10 meses* para “baixa” em uma execução civil nas Varas Estaduais e no 1º grau de jurisdição), muito por culpa da ausência de meios judiciais ou extrajudiciais para tornar mais efetiva a execução, como, por exemplo, o caso de desjudicializá-la.

Como mencionado, embora tenham ocorridas reformas legislativas recentes no campo da execução civil, ainda vislumbra-se uma forte morosidade e ineficiência do Judiciário em dar andamento ao processo e solução ao mesmo. Segundo apontado por José Eduardo de Faria, citado por Flávia Pereira Ribeiro (“Desjudicialização da Execução Civil”, Tese de Doutorado, USP, 2012, p. 31), os tribunais brasileiros estão organizacionalmente ultrapassados, e por isso costumam ser excessivamente burocráticos e lentos, apresentando baixa produtividade – algo, de fato, não condizente com os fins a que se destinam a execução civil.

Nesse sentido, propõe-se com o presente Projeto de Lei a desjudicialização (ainda não total) da execução civil, [com a ampliação da atuação dos cartórios extrajudiciais, bem como](#) com a inclusão do profissional “agente de execução” para auxiliar a Justiça e promover atos executivos com o fim de dar maior celeridade e efetividade às ações.

Em pesquisas realizadas no âmbito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), sob a coordenação do Professor Doutor Antonio do Passo Cabral e profunda contribuição da pesquisadora Juliana Melazzi Andrade, e no âmbito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV),

em Projeto intitulado “REVER – Desjudicialização da Execução Civil”, realizada por Flávio Garcia Veronez, Luiz Gustavo Tardin, Mateus Felipe de Souza de Almeida, Matteo Ferraz Ungarelli, Paulo Henrique Akisaski, Pedro Victor Gomes de Lima e Vitor Gonçalves Machado, foi possível compreender que o modelo adotado em Portugal possui grande relevância para buscar resolver aspectos práticos da execução civil que ocorrem no [Brasil](#).

Em Portugal, o agente encarregado pela condução da fase de execução são os *agentes de execução*, que possuem autonomia para realizar as atividades típicas da execução, atos meramente executivos “para a entrega efetiva da tutela executiva, com a satisfação do direito do credor”, nas palavras de Flávia Pereira Ribeiro (“Desjudicialização da Execução Civil”, Tese de Doutorado – USP, 2012, p. 146-147). O agente de execução não exercerá no modelo proposto no Brasil atividades que impliquem o exercício da função jurisdicional, como, por exemplo, dar decisões com conteúdo decisório, como acontece no julgamento dos embargos à execução. No entanto, para todas as demais atividades que desenvolvem para atingir uma entrega efetiva e célere da tutela executiva serão realizadas pelo agente de execução, como citação, intimação, penhora, avaliação e alienação de bens.

Resumidamente, para o modelo proposto de execução civil no Brasil, sugere-se que a execução se inicie, após o protocolo da petição inicial, com o despacho inicial, um importante ato dado pelo juiz da execução. Após, o agente de execução, que é escolhido pelo exequente, será nomeado pelo juiz, a partir deste despacho inicial, e poderá iniciar as atividades típicas da execução através de mandado expedido pelo juiz, com importância dada para a possibilidade de o agente de execução realizar a citação do executado, bem como a penhora de bens e a avaliação destes. Também poderá o agente de execução realizar os meios expropriatórios para a satisfação do crédito: adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de bens penhorados.

Por conseguinte, pontua-se que o fenômeno da desjudicialização no Brasil pode também se apoiar na eficácia abstrata destinada ao título executivo e na alternativa de serem conferidos ao agente de execução o desenvolvimento dos atos executivos, com inegável destaque para a citação, intimação, penhora, avaliação e alienação dos bens penhorados. Unindo-os, verifica-se que o processo em fase executória dispensa, em certa medida, a atividade jurisdicional cognitiva, ponto chave da execução civil. Ao juiz não é dado mais, nesse atual momento do processo civil brasileiro, exercer funções meramente operacionais, sem conteúdo cognitivo,

como no caso de acessar o sistema Bacenjud e determinar a indisponibilidade de ativos financeiros – medida esta que deverá ser atribuída ao agente de execução.

No mesmo sentido, também pelas vias do Projeto de Extensão Rever, da Faculdade de Direito de Vitória, o tema de “Ampliação do papel dos cartórios extrajudiciais” foi amplamente explorado por Aline Simonelli Moreira, Larissa Alves Criste, Lucas Dias de Melo Rocha e Priscilla Ylre Pereira da Silva. Buscou-se consolidar um papel a ser desempenhado pelos cartórios extrajudiciais, a fim de cooperar com o Poder Judiciário, prestando um serviço célere e efetivo.

A Lei nº 13.105/2015 (CPC/15) possibilitou a realização de vários atos pela via dos cartórios, atos estes que antes eram de exclusividade do Poder Judiciário. Entretanto, com o objetivo de reduzir a sobrecarga de processos judiciais, este projeto de Lei se propõe alterar a Lei nº 13.105/2015 atribuindo maior possibilidade de realização dos procedimentos pela via cartorária

O divórcio e dissolução da união estável, quando consensuais, podem ser realizados por meio de escritura pública, sendo vedado apenas nos casos em que se tenha nascituros ou filhos incapazes. Frisa-se que esta vedação busca proteger os interesses destes incapazes que podem ser afetados pelo divórcio ou pela dissolução. Entretanto, entende-se que até mesmo nesses casos, sendo consensuais, poderiam ser realizados por meio de escritura pública, desde que o Ministério Público seja notificado e se manifeste antes da lavratura da escritura pública. Assim, é possível a realização do procedimento pela via cartorária, reduzindo o excesso de processos do Poder Judiciário e resguardando os interesses dos nascituros ou dos filhos incapazes.

Noutro giro, por ser direito potestativo, o divórcio não consensual, na ausência de nascituros ou filhos incapazes, poderá ser realizado em cartório extrajudicial, mediante o requerimento de apenas um dos cônjuges, não podendo ser cumulado com a partilha de bens, mas apenas com o pedido de alteração de registro civil.

No mesmo diapasão, com o intuito de trazer celeridade ao

instituto da execução de quantia certa, bem como diminuir o número de execuções frustradas, verificou-se necessário a inclusão, no ordenamento jurídico brasileiro, de procedimento administrativo para a execução de quantia certa.

Neste procedimento, ocorrendo pela via cartorária, o tabelião atuará como agente da execução, dando impulso aos atos de notificação do devedor para pagar e efetuando a indisponibilização dos bens necessários mediante a apresentação de título idôneo pelo credor.

Observa-se que esse tem sido um movimento incentivado para a maior celeridade na solução dos conflitos, como pode ser observado no Provimento nº 67 do CNJ que possibilitou os cartórios extrajudiciais a realizarem conciliação e mediação, atividade antes que era exercida somente pelo Poder Judiciário.

Assim, tais pontos se apresentam consonantes ao possível processo de desjudicialização da atividade executiva, aproximando-se a princípios constitucionais como o da efetividade e do devido processo legal que são decisivos ao sistema processual civil, especialmente ao processo de execução.

Nesse sentido, propõe-se o presente Projeto de Lei.